



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº. 80/2022 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO
Nº. 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº.
004/2020-SEMSA.**

CONTRATO Nº 043-2020 – QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretária Municipal de Saúde acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do quarto termo aditivo de prazo do contrato 043/2020 firmado com a empresa DM LINK TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA - ME, CNPJ Nº. 22.791.220/0001-13, tendo como objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA, LINK DEDICADO, VIA FIBRA ÓPTICA COM INSTALAÇÃO INCLUSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Ofício nº 019/2022, pela coordenadora técnica administrativa/SEMSA, a qual informar que o contrato firmados com a empresa esta findando em 31/12/22, sendo necessário dar continuidade ao serviço continuado por mais 12 meses.

Destarte, o aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por mais 12 (doze) meses, considerando a vigência do contrato 043/2020, ou seja, até 31/12/2022.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Ofício nº 019/2022 – Solicitação de Aditivo de Prazo;
- 02 – Despacho;
- 03 – Termo de Autuação – Processo Administrativo nº. 092/2022;
- 04 – Ofício nº. 072/2021 – Aceite da empresa;
- 05 - Certidões negativas;
- 06 – Justificativas do quarto termo aditivo de prazo;
- 07 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 08 – Termo de autuação nº. 310/2022;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
SEMSA/AJUR

09 - Minuta do quarto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II e §2, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de prorrogação do contrato 043/2020-SEMSA, cuja objeto DM LINK TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA - ME, CNPJ Nº. 22.791.220/0001-13, tendo como objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA, LINK DEDICADO, VIA FIBRA ÓPTICA COM INSTALAÇÃO INCLUSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, visto que, este é um serviço de natureza continua e sua interrupção causaria danos irreversíveis aos usuário do SUS, bem como funcionamento administrativo.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde.
SEMSA/AJUR

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo e quantitativo, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 4ª termo aditivo do contrato nº. 043/2020-SEMSA, referente ao Pregão Presencial nº 004/202-SEMSA, com a empresa DM LINK TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA - ME, CNPJ Nº. 22.791.220/0001-13, nos termos do art. 57, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 30 de dezembro de 2022

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A